



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....  
§ 6º O poder público é autorizado a compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do *caput* do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do *caput* do art. 7º e do inciso IV do § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º A autorização a que se refere o § 6º deste artigo estende-se ao compartilhamento e à



Documento : 92615 - 1



publicização de dados e microdados desagregados coletados no processo de realização dos seguintes exames, entre outros, considerado o ciclo completo de realização do exame:

I - exames e sistemas de avaliação da educação básica;

II - exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;

III - exames e sistemas de avaliação do ensino médio;

IV - exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e

V - outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo poder público.

§ 8º A imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 9º O regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo observará o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, não serão impostas condicionantes ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

compartilhamento e à publicização de dados e micrdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, vedadas a supressão de compartilhamento e a publicização de dados.

§ 11. Na edição do regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, considerar-se-á o conceito de pseudonimização disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)." (NR)

Art. 3º O regulamento comum a que se refere o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de abril de 2022.



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92615 - 1